DELIBERAÇÃO AC00 - 1262/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7151/2013/001
PROTOCOLO	: 1879172
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADO	: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DE SERVIDOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE À ANÁLISE DO FEITO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de que a remessa intempestiva de documentos não ocasionou prejuízo à análise do feito não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, **mantendo-se** inalterados os comandos da Decisão Singular n. 2491/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1522, do dia 04 de abril de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora MS, Senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (RG 1342141-7 SSP/MS e CPF/MF n. 972.071.601-00), em face da **Decisão Singular n. 2491/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1522, do dia 04 de abril de 2017, que decidiu:

> **I – pela REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 017/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 10/2013, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Pereira & Zavareze, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> **II – Pela REGULARIDADE** da formalização do aditamento ao contrato (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **III – pela REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF inscrito sob o n.º 972.071.601-00, Ex-Prefeito da cidade de Sonora/MS e responsável, à época, pela remessa a este Tribunal dos documentos referentes ao termo aditivo do objeto contratado, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, em face à intempestividade na remessa de documentos sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas;
>
> **V - pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
>
> **VI – pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Recorrente por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa intempestiva de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos

> nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.
>
> No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.
>
> Todavia, ressaltamos que, como bem se observou nas analises destacadas supra, todos os documentos referentes ao 1° termo aditivo foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado regular Por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, o que já é entendimento deste Tribunal.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, mantendo integralmente a deliberação.

Asseverou:

> Não é exagero frisar, neste aspecto, que o envio de documentos ao Órgão de Controle Externo competente é obrigação ínsita ao próprio dever de prestar contas, porquanto o verbo determinante pressupõe uma conduta ativa do agente que ordenou o a despesa pública.
>
> Ademais, eventual designação de servidor público municipal para ficar incumbido da atribuição de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, não afasta o dever constitucional de prestar contas do ordenador da despesa que, em nome do Município, assumiu obrigação de natureza pecuniária. De todo modo, no caso de eventual delegação da atribuição de envio de documentos para a concretização da prestação de contas, o recorrente responderia por culpa in vigilando pela falha que porventura fosse cometida por terceiros no exercício de atos de sua competência originária.
>
> (...)
>
> Sem embargo, o prejuízo ao erário ou outras causas de ilegalidade não são elementares do tipo administrativo sancionador previsto no artigo 42, inciso II, c/c o artigo 46, ambos da LC/MS nº 160/2012, de modo que a mera conduta de retardar o envio dos documentos é causa de sua incidência, salvo se presente uma das excludentes do §1º, do artigo 41, do mesmo diploma legal, o que não é o caso dos autos.
>
> É dizer, em se tratando de tipo administrativo-sancionador omissivo puro, o

> artigo 42, inciso II, da LC/MS nº 160/2012, não exige a concretização de um resultado naturalístico (v.g. prejuízo ao erário), bastando que o responsável por prestar contas deixe de fazê-lo no prazo estabelecido. Ou seja, o simples não fazer justifica o édito sancionatório correspondente.
>
> A propósito, quanto às causas excludentes da responsabilidade administrativa, calha consignar que a alegação de desorganização do Órgão Administrativo não se ajusta a nenhuma das hipóteses previstas no § 1º, do artigo 41, da LC/MS nº 160/2012, porquanto não exsurge como situação emergencial ou estado de calamidade pública, tampouco se trata de obstáculo criado por terceiros, uma vez que a organização administrativo-funcional da Prefeitura Municipal e de seus Órgãos Autônomos, Superiores e Subalternos competia ao próprio recorrente, que era nada menos que o Chefe máximo do Poder Executivo.
>
> Desta feita, sendo cediço que o parâmetro para a quantificação do arbitramento da multa por atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas está previsto no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 (uma UFERMS para cada dia de atraso, não podendo exceder a 30 UFERMS), tendo o recorrente extrapolado um prazo superior a 30 (trinta) dias, a fixação da multa em seu patamar máximo é medida de rigor no presente caso.

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2491/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a**

ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "IV".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora MS, Senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (RG 1342141-7 SSP/MS e CPF/MF n. 972.071.601-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 2491/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1522, do dia 04 de abril de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM